



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Recurso nº. : 131.119
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : EMA ROSA ZONTA (NOME ATUAL: EMA ROSA PERFETTI)
Recorrida : QUARTA TURMA DA DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.190

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA – CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Entretanto, tendo a contribuinte juntada aos autos, por ocasião de sua defesa, documentos que em sintonia com outros já constantes do processo comprovam gastos com honorários advocatícios, reduz-se a exigência.

IRPF – MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL – ARTIGO 44 DA LEI Nº. 9.430/96 – INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM OS ARTIGOS 97, 113 E 138 DO CTN – A inexistência de crédito tributário via cumprimento da obrigação antes do procedimento fiscal, torna incabível a multa de ofício isolada diante da regra expressa do art. 138 do CTN.

- A multa de ofício isolada prevista no inciso III, art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, conflita com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, notadamente em relação ao art. 97, inciso V, combinado com o artigo 113.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMA ROSA ZONTA (NOME ATUAL: EMA ROSA PERFETTI).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária: I - as importâncias de R\$ 32.400,00 e R\$ 18.120,00, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1997 e 1998; II - a multa de ofício lançada de forma isolada com base na falta de recolhimento do imposto mensal (carnê-leão) informada na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o


D





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann (Relator), Leila Maria Scherrer Leitão e Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, que negavam provimento em relação ao item II. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190
Recurso nº. : 131.119
Recorrente : EMA ROSA ZONTA (NOME ATUAL: EMA ROSA PERFETTI)

RELATÓRIO

EMA ROSA ZONTA (NOME ATUAL: EMA ROSA PERFETTI), contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 857.040.679-72, com domicílio fiscal na cidade de Curitiba - Estado do Paraná, à Rua Pedro Horokoski, n.º 80 – Bairro Mossunguê, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de fls. 153/163, prolatada pela Quarta Turma da DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 171/182.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 10/03/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/11, com ciência, através de A R, em 15/03/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 77.737,64 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); da multa de lançamento de ofício isolada por falta de recolhimento do imposto de renda a título de Carnê-Leão; da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos com imposto devido; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1998 e 1999, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1997 e 1998.

A autuação fiscal decorre constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

**I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
(CARNÊ-LEÃO) – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL:**

Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ex- cônjuge Pedro Joanir Zonta, dos exercícios de 1998 e 1999. Infração capitula nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

II – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termos de Intimações de 15/10/99 e 18/11/99. A contribuinte durante procedimento de ofício efetuou recolhimento em atraso do Carnê-Leão relativo a pensão judicial declarada sob Intimação. Infração capitulada no artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988 e artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

III – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO: Valor relativo à entrega em atraso e sob Intimação, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1999 e 1998 correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 e 1997. Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autor do lançamento do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

- que o contribuinte Pedro Joanir Zonta foi intimado a apresentar comprovações da pensão alimentícia declarada em suas DIRPFs;

- que constatamos que a contribuinte Ema Rosa Zonta, não apresentou suas DIRPFs daqueles períodos, omitindo, portanto os rendimentos oriundos daquela pensão judicial;

- que em assim sendo, a mesma foi intimada a apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1998 e 1999. Pedimos ainda, que a entrega fosse efetivada diretamente ao AFRF Francisco Zielinski, no terceiro andar do endereço constante da Intimação;

- que ao tomar conhecimento, a contribuinte optou por protocolar as referidas declarações diretamente via Internet, em 21/12/99, contrariando, portanto, as orientações da referida Intimação. Efetuiu ainda, concomitantemente, recolhimentos de quotas resultantes do Imposto de Renda Declarado, bem como, valores de Carnê-Leão não efetivados em tempo hábil, e sim, já sob procedimento de ofício;

- que em contatos posteriores e com as Declarações sob exame, solicitamos a apresentação dos Comprovantes do Livro-Caixa declarado, no que diz respeito a custas judiciais que originaram a pensão judicial, nos valores de R\$ 70.760,00 no exercício de 1998 e R\$ 24.684,00 no exercício de 1999. Fomos informados que não dispunha dos documentos pedidos. Efetuamos, a glosa dos referidos valores.

Em sua peça impugnatória de fls. 130/139, instruída pelos documentos de fls. 141/148, apresentada, tempestivamente, em 12/04/00, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que no período em que eram efetuados os depósitos judiciais correspondentes, outorgou procuração a um de seus advogados, Aroldo Antonio Glomb, com escritório na Rua Padre Anchieta, nº 389, Mercês, em Curitiba – PR, para que o mesmo, junto ao Banestado, levantasse os valores depositados pelo seu ex-cônjuge. Retirados os valores depositados, aquele advogado retinha parte a título de honorários e custas judiciais, repassando à impugnante os valores líquidos;

- que para outro de seus advogados, Homero Ferro, que deu início à causa, também pagou honorários pelos serviços prestados;

- que, entretanto, por desconhecer os procedimentos legais tributários, não efetuou, nos prazos fixados, os recolhimentos mensais do carnê-leão e a entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, exercícios de 1998 e 1999;

- que, porém, alertada pelo ex-cônjuge, que anteriormente havia sido intimado a justificar as deduções a título de pensão alimentícia efetuadas em suas declarações, e orientada por contador, preparou as respectivas declarações, providenciando: (a) – Em 20/12/99, o recolhimento dos valores mensais do carnê-leão, com os acréscimos legais (multa e juros de mora); (b) – Em 20/12/99, o recolhimento do saldo do imposto apurado na declaração, vencido em 30/04/98 e em 30/04/99, respectivamente, com os acréscimos legais (multa e juros de mora), e (c) – Em 21/12/99, a entrega das declarações, via internet, bem como o pagamento das respectivas multas pelo atraso na entrega;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

- que se observa que o imposto suplementar decorreu da glosa nas declarações apresentadas, no item deduções, dos valores apurados em livro caixa, correspondentes a R\$ 70.760 no exercício de 1998 e R\$ 24.684,00 no exercício de 1999, relativos a valores pagos a título de honorários advocatícios, para recebimento dos rendimentos oferecidos à tributação;

- que tais valores correspondem àqueles glosados, os quais configuram despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e, portanto, dedutíveis da base de cálculo;

- que os documentos ora juntados (cópias de procuração, de peças processuais e anotações manuais de prestação de contas efetuadas pelo Dr Aroldo Antonio Glomb) confirmam os pagamentos efetuados;

- que, entretanto, se assim não entender essa autoridade, e devido não ter sido possível contatar aqueles advogados, que se encontram ausentes, ao que parece em viagem de serviço, requer, desde já, nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a realização de diligências no sentido de intimá-los para confirmar os pagamentos a eles efetuados;

- que a impugnante reside em seu atual endereço – Rua Pedro Horokoski, 80, bairro Mossunguê, Curitiba – PR, desde julho de 1999, conforme atesta o anexo recibo da empresa que efetuou a mudança. Ao contrário do que é afirmado no auto de infração, em nenhum momento ali recebeu quaisquer intimações para apresentar referidas declarações, seja pessoalmente, seja por via postal com AR, seja por edital. Desconhecia a existência das alegadas intimações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

- que não recebeu intimação para apresentar aquelas declarações, a contribuinte não se encontrava sob procedimento fiscal. Assim, ante a exigência legal de serem efetuados recolhimentos a título de carnê-leão, e dentro do que lhe faculta a lei, espontaneamente recolheu, com atraso, as parcelas do imposto devido, com os acréscimos legais: multa de mora de 20% e juros de mora à taxa SELIC, desde o vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

- que a impugnante também foi intimada ao pagamento de multa regulamentar, no valor de R\$ 8.781,74, pelo atraso na entrega das declarações, à razão de 1% ao mês ou fração, limitado a 20%, sobre o imposto devido;

- que a impugnante, quando da entrega espontânea da declaração, em 21/12/99, incorreu nas multas adiante demonstradas, pagas na ocasião, por lapso, sob o código 3244, quando o correto seria 5320.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma da DRJ em Curitiba – PR, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, quanto à alegação de que deixou de efetuar, nos prazos fixados, o recolhimento do carnê-leão relativo à pensão judicial que recebeu de seu ex-esposo, e a entrega das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1997 e 1998, porque desconhecia os procedimentos legais tributários, cumpre esclarecer que, em se tratando de matéria tributária não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do CTN, isto é, “a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”;

- que no que tange à glosa das despesas dos honorários advocatícios havidos para recebimento da pensão judicial, é de se salientar que o art. 16, item III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, determina que a impugnação mencionará, “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir” e, em seu inciso IV, que “as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome e endereço e qualificação profissional de seu perito.”;

- que, portanto, cabe à interessada apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem os gastos havidos com honorários advocatícios para recebimento da pensão judicial, não podendo transferir ao fisco a obrigação para obtê-los, mediante pedido de diligências, para que se intime os advogados a comprovarem os possíveis pagamentos. Saliente-se que os documentos apresentados às fls. 144/148, não são hábeis para comprovação das despesas necessárias a obtenção dos rendimentos ora questionados;

- que dessa forma, não se acolhe o pedido de diligência, pois além de não atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, também não cabe pedido de diligência para obtenção de comprovantes que a autuada deveria manter sob a sua guarda, para apresenta-los às autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessários, conforme estabelece o art. 847 do RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

- que a impugnante admite que não efetuou, nos prazos fixados, o recolhimento do carnê-leão relativo à pensão judicial que recebeu de seu ex-espôso, e a entrega das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 1997 e 1998. Entretanto, contesta a exigência da multa isolada porque, antes de iniciado o procedimento de ofício, efetuou o recolhimento do carnê-leão com multa e juros moratórios;

- que a litigante alega que não foi cientificada dos Termos de Intimação porque, à época, não mais residia no endereço para o qual foram enviados, pois desde 07/99, reside à Rua Pedro Horokoski, 80, desconhecendo, por conseguinte, a existência das alegadas intimações para apresentação de suas declarações;

((- que os termos de intimação e reintimação de fls. 47/48, cientificados à contribuinte em 19/10)) e 22/11/99 (fls. 149), respectivamente, solicitavam a comprovação ou apresentação das declarações do imposto de renda de pessoa física, referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998, com a ressalva de que deveriam ser entregues diretamente ao AFRF Francisco Zielinski. Portanto, descabe a alegação de que o pedido para apresentação de suas declarações não configurava o início do procedimento fiscal;

- que, adicionalmente, cabe salientar que quando da emissão dos atos, em 15/10/99 e 18/11/99, que deram início ao procedimento de ofício, nenhum indício possuía a autoridade fiscal de que houvera mudança de endereço da impugnante, fato que somente veio a ser comunicado em 21/12/99, com a apresentação intempestiva das suas declarações de ajuste dos exercícios de 1998 e 1999;

- que, dessa forma, é válida a intimação e reintimação enviada para o último endereço comunicado pela contribuinte a SRF, de recebidas conforme AR de fls. 49, haja vista o descumprimento da obrigação legal de informar a mudança de domicílio no prazo previsto, só comunicada em 21/12/99, mediante apresentação, sob procedimento de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

de suas declarações de imposto de renda de pessoa física, cuja alteração nos sistemas da SRF, processou-se em 20/01/00, conforme extrato à fls. 151;

- que quanto à alegação de que não foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal, condição necessária para que se configure o início do procedimento fiscal, nos termos da Port. SRF nº 1.265, de 22/11/99, não pode prosperar haja vista que o referido mandado só foi instituído após o início do procedimento de ofício;

- que se verifica que a ação fiscal foi extremamente benéfica à interessada, pois ao excluir o imposto declarado do lançamento de ofício, só exigiu multa isolada sobre o valor apurado pela contribuinte em suas declarações apresentadas sob procedimento de ofício, não a aplicando, portanto, sobre o lançamento suplementar;

- que à luz dessas considerações, é de se manter a multa isolada de 75% sobre o camê-leão apurado pela contribuinte em suas declarações e não objeto do lançamento de ofício. Entretanto, cabe esclarecer que dos montantes devidos de R\$ 13.529,63 e R\$ 10.132,43 apurados à fls. 10, foram deduzidos os valores de R\$ 3.607,90, correspondente à multa recolhida por meio do DARF de fls. 69 e R\$ 2.701,98, referente às multas recolhidas por meio dos DARF de fls. 99/103, resultando nas exigências de R\$ 9.921,73 e R\$ 7.430,45, respectivamente;

- que caracterizada a entrega das declarações dos exercícios de 1998 e 1999 fora do prazo e sob procedimento de ofício, cabe manter a exigência da multa pelo atraso, que por ter sido objeto de lançamento manual, conforme extrato de fls. 152, não alimentará, por conseguinte, os sistemas de cobrança da Secretaria da Receita Federal. Todavia, descabe sua aplicação sobre a matéria objeto do lançamento de ofício, devendo ser calculada sobre o total do imposto devido apurado nas declarações de ajuste, assim, é de se reduzir à exigência da multa pelo atraso na entrega das declarações dos exercícios de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

1998 e 1999, de R\$ 7.157,90 e R\$ 1.623,84, para R\$ 3.607,90 e R\$ 1.080,79, respectivamente.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da Quarta Turma da DRJ em Curitiba - PR, são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 19976, 19987

Ementa: RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa; deve ser indeferido pedido de diligência para obtenção de provas que a contribuinte deveria manter sob a sua guarda.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Procedimento Fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, sendo desnecessária a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF-F, para configurar o início da ação fiscal, mormente quando o referido instrumento tenha sido instituído após o início do procedimento de ofício.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Considera-se válida a intimação, enviada e recebida no último endereço fornecido pela contribuinte, mormente por não ter sido cumprida a obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

- que, porém, devido a dificuldades em contatar aqueles advogados, requereu a realização de diligências para confirmação dos valores pagos, pedido este denegado no acórdão recorrido, mantendo-se, assim, aquelas glosas;

- que inconformada com a decisão, conseguiu, porém, contatar um dos advogados, Aroldo Antonio Glomb, o qual confirmou, consoante documento ora apensado, o recebimento de honorários nos anos-calendário de 1997 (R\$ 32.400,00) e 1998 (R\$ 18.120,00), os quais, para a contribuinte, que os pagou, configuram despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e, portanto, dedutíveis da base de cálculo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos se verifica que a acusação que pesa contra o suplicante se baseia nas seguintes irregularidades:

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL:

Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ex- cônjuge Pedro Joanir Zonta, dos exercícios de 1998 e 1999. Infração capitula nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

II – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO:

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termos de Intimações de 15/10/99 e 18/11/99. A contribuinte durante procedimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

ofício, efetuou recolhimento em atraso do Carnê-Leão relativo a pensão judicial declarada sob Intimação. Infração capitulada no artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988 e artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

III – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO: Valor relativo à entrega em atraso e sob Intimação, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1999 e 1998 correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1998 e 1997. Infração capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997.

Após a decisão de Primeira Instância o litígio está concentrado na discussão dos seguintes itens:

1 – Redução na glosa de despesas do livro caixa, relativo aos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios (apresentação do documento de fls. 183);

2 – Cancelamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão declarado na Declaração de Ajuste Anual e recolhido em atraso.

É de se ressaltar, que a Quarta Turma da DRJ em Curitiba - PR, em sua decisão de fls. 153/163, já reduziu a exigência tributária referente ao atraso na entrega das declarações de R\$ 8.781,74 para R\$ 4.688,69, ou seja, exatamente ao patamar da multa recolhida pela suplicante de R\$ 3.607,90 e R\$ 1.080,79. Assim, nada mais há para se discutir neste item, já que a autoridade administrativa deverá aproveitar os recolhimentos efetuados por meio dos DARFs de fls. 98 e 143.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

Quanto às despesas lançadas em livro-caixa, indiscutivelmente é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

É sabido que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, honorários pagos, etc.

Ora, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

Com o se vê dos autos, na revisão das Declarações de Ajuste Anual foram glosados pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios, pagos aos advogados que representaram a declarante nas ações judiciais contra seu ex-cônjuge, a saber, R\$ 70.760,00 no ano-calendário de 1997, e R\$ 24.684,00 no ano-calendário de 1998. Entretanto, durante a fase de fiscalização e durante a fase de julgamento em Primeira Instância, a suplicante não apresentou nenhum documento hábil que ratificasse o pagamento desses valores, razão pela qual foi mantida a glosa em primeira instância.

Porém, na fase recursal, a suplicante apresenta o documento de fls. 183 firmado pelo advogado Aroldo Antonio Glomb, o qual confirmou o recebimento de honorários nos anos-calendário de 1997 (R\$ 32.400,00) e 1998 (R\$ 18.120,00), os quais, para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

suplicante, que os pagou, configuram despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e, portanto, dedutíveis da base de cálculo.

Quanto ao lançamento da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, pessoa física omissa na entrega da Declaração de Ajuste, se faz necessário destacar que o lançamento da multa isolada engloba somente valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), mensalmente apurados e informados na Declaração de Ajuste Anual, porém, recolhidos em atraso.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

I – juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.”

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido a ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere as normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada. Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.



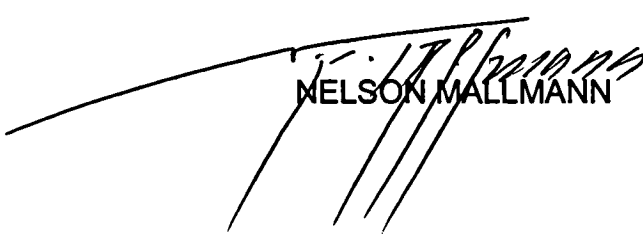
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

Desta forma, entendo cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa de ofício prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão), previsto no artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, informado na Declaração de Ajuste Anual, ou seja, é cabível a exigência da multa isolada de 75% sobre o carnê-leão apurado nas declarações da suplicante relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, não objeto de lançamento de ofício.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária as importâncias de R\$ 32.400,00 e R\$ 18.120,00, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 1997 e 1998.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003



NELSON MALLMANN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a profunda admiração e respeito que dedico ao ilustre relator e aos demais companheiros que o acompanharam, vou me permitir discordar de seu posicionamento quanto à Multa de Ofício Isolada prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, que diz:

Artigo 44:

"Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

.....
III – Isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste."

Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprido integralmente e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

antes do procedimento fiscal a obrigação tributária principal, é penalizado com multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal.

Em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e o oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.

No que tange ao aspecto da legalidade, a aplicação do inciso III, do art. 44 da Lei nº. 9.430/96, apresenta manifesta incompatibilidade com disposições claras do Código Tributário Nacional, notadamente em relação aos artigos 138, 97 e 113.

Quanto ao artigo 138, é farta a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de afastar qualquer penalidade diante do cumprimento espontâneo da obrigação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

Reproduzir o texto e interpretação do art. 138 do CTN, sem dúvida, seria cansativo e dispensável.

No que se refere aos artigos 97 e 113 do Código Tributário Nacional, pedindo vênia ao Dr. Leonardo Mussi da Silva, Conselheiro da Egrégia Segunda Câmara, designado relator no Recurso nº 120.830 – Acórdão nº. 102-44.200, vou adotar suas razões expostas no referido Acórdão, no qual assim se manifesta o ilustrado prolator do julgado a respeito do tema em deslinde:

“Entendo, ainda que tal multa de ofício isolada do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 colide frontalmente com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional isto porque, o artigo 97, V, que confere à lei fixar penalidades, deve ser interpretado em consonância com os demais dispositivos do Código, notadamente o artigo 113, que preconiza:

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O parágrafo 1.º da regra supra, estabelece duas obrigações de dar, quais sejam: (i) a de pagar (dar) tributo; e (ii) a de pagar (dar) penalidade pecuniária, esta corolário de transformação da obrigação de fazer acessória em obrigação de dar no que tange à penalidade pecuniária (parágrafo 3.º).

Entendo que, diante da regra supra, somente é possível as autoridades administrativas exigirem a obrigação principal de pagar (dar) penalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

pecuniária isolada, a multa isolada, no caso de inadimplência do contribuinte em relação à obrigação (de fazer ou não fazer) acessória. É que a penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de obrigação acessória é autônoma, não é acessório da obrigação em comento. Explicando melhor, quando alguém descumpre uma obrigação acessória está obrigado a pagar uma penalidade pecuniária prevista em lei, "convertendo-se a obrigação de fazer em obrigação de dar", nas palavras de Maria Helena Diniz (Ob. Cit. p. 89), relativamente àquela penalidade, que neste momento é isolada da própria prestação de fazer, cujo cumprimento pode ser ainda exigido ou não, na forma da lei.

Impossível é a cobrança isolada de multa por infração à obrigação (de dar) principal de pagar tributo, na medida em que neste caso a multa é sempre acessória, e pressupõe sempre o não pagamento do tributo.

Em suma, no direito tributário, segundo o CTN, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de dar, uma ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (juros e a multa) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Ora, a multa exigida pelo auto de infração, com fulcro no art. 44 da Lei nº 9.430/96, não deflui nem da inobservância da obrigação (de dar) principal nem de infração às regras de obrigação (de fazer e não fazer) acessória, colidindo, portanto, com a regra geral do Código Tributário Nacional."

Concluindo, compactuar com a penalidade prevista no inciso III, art. 44 da Lei nº. 9.430/96, seria admitir que a Lei Ordinária estaria revogando disposições da Lei nº. 5.172 – CTN -, que tem estatura de Lei Complementar, o que é inaceitável.

Assim, com essas considerações e, esclarecendo que em relação aos demais itens do lançamento, adoto as razões do relator, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir da exigência tributária a multa de ofício isolada relativa ao exercício de 1999; II – excluir da exigência tributária a multa de ofício isolada exigida concomitantemente com a multa de lançamento de ofício relativa ao exercício de 1998; e III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002181/00-12
Acórdão nº. : 104-19.190

– limitar os juros de mora, exigidos isoladamente, ao prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL